



“Transitou em julgado em 24/06/02”

## **ACÓRDÃO Nº 52/2002-JUN.4-1ªS/SS**

### **Processo nº 638/02**

A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez celebrou um contrato de empreitada com a empresa “Domingos Carvalho, S.A.”, referente à construção de habitação social, pelo valor de 744 976,13 euros (equivalente a 149 354 304\$00) acrescido de IVA.

No concurso público que precedeu a celebração do contrato fora indicado como preço base o de 108 100 000\$00 pelo que o agravamento do valor da adjudicação em relação ao valor projectado foi de mais de 38%.

No decurso da instrução do processo, e a propósito desta disparidade de valores, veio a autarquia referir que esta é já a segunda vez que a obra em questão é lançada a concurso público “uma vez que o primeiro concurso foi anulado devido ao agravamento acentuado dos preços unitários em relação ao preço-base, além de ultrapassar os limites máximos admitidos pela Portaria nº 500/97, de 21 de Julho, que estabelece os valores máximos de venda e os conceitos a que devem obedecer as habitações a custos controlados”.



# Tribunal de Contas

---

Reconhecendo que no segundo concurso continua a haver uma diferença considerável entre o valor de referência e o valor da adjudicação, a autarquia veio dizer:

“O valor em causa resulta do tipo de solução que se preconiza para a implementação do programa, já que se pretende construir as habitações nas freguesias de residência das pessoas carenciadas e de acordo com as tipologias existentes localmente (moradias unifamiliares), ao invés das soluções mais correntes de concentração em bairro específico. O reduzido número de construções a exigir em cada local, associado à dispersão destes, são dois dos factores que constituem para agravar os custos na perspectiva da economia da construção. A estes factores acresce ainda a situação periférica do próprio concelho, a sua orografia e clima pouco favoráveis, já que o número significativo das construções se situam em zonas montanhosas.”

Refere ainda a autarquia que um substancial financiamento desta obra fora concedido, “com carácter excepcional”, pela Secretaria de Estudos da Habitação, o qual se perderia com a anulação deste concurso.

Diz o nº 1 do artº 107º, al. b) do Dec-Lei nº 59/99, o seguinte:

“1 – O dono da obra não pode adjudicar a empreitada:

...



# Tribunal de Contas

---

b) Quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;  
(...).”

O teor da disposição legal é algo diferente de disposições semelhantes que existiam em anteriores diplomas legais que regulavam a matéria de empreitadas de obras públicas.

Assim, na alínea b) do nº 1 do artº 99º do Dec-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, os termos da proibição de adjudicar eram temperados com o segmento: “(...) salvo se o interesse público prosseguido o determinar”.

Por seu turno, quer o nº 1 do artº 95º do Dec-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto, — “O dono da obra pode decidir não adjudicar (...)” — quer o nº 1 do artº 92º do Dec-Lei nº 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, — “O dono da obra terá o direito de não fazer a adjudicação (...)” — se exprimiam em termos substancialmente diversos.

No preceito actualmente vigente está claramente afastada qualquer discricionariedade na decisão de adjudicar quando o preço oferecido seja consideravelmente superior ao preço base.



# Tribunal de Contas

---

Como tem sido salientado em várias decisões deste Tribunal, a verosimilhança do preço base indicado nos concursos é um elemento de correcção do procedimento concursal sem o qual fica em crise a sua própria fidedignidade e até mesmo a realização do princípio da concorrência.

Na verdade, o preço base anunciado é um ponto fundamental da oferta que o dono da obra lança à concorrência.

Daí que os potenciais concorrentes devam poder confiar em que o valor da adjudicação não será muito diferente daquele que é anunciado.

E têm também de estar certos de que a obra lhes não será adjudicada se apenas puderem oferecer um preço excessivo quando comparado com o preço base anunciado.

Como também resulta de várias decisões deste Tribunal, este preceito visa a realização da disciplina financeira pública — o que lhe confere natureza indiscutivelmente financeira — fazendo com que os custos das obras não excedam desmesuradamente quanto foi planeado e previsto pelos órgãos competentes das pessoas colectivas públicas.

Para o preenchimento desse conceito indeterminado — preço consideravelmente superior — tem vindo o Tribunal de Contas a socorrer-se de um



# Tribunal de Contas

---

outro limite estabelecido na lei – no artº 45º do Dec-Lei nº 59/99 – para outros desvios admitidos, embora aqui sob um condicionalismo rigoroso.”

E no caso dos autos, em que o desvio é de mais de 38%, nenhuma dúvida há – mesmo para o senso comum – de que estamos perante um preço consideravelmente superior.

Das razões que vêm de sumariar-se claramente resulta que não podem acolher-se os argumentos invocados pela Câmara Municipal.

Na verdade, os condicionalismos desfavoráveis que rodeavam a presente obra – dos quais se não duvida – eram obviamente conhecidos por ocasião do lançamento do respectivo procedimento e deviam aí ser tidos em conta.

Dado o carácter imperativo da sobredita alínea b) do nº 1 do artº 107º do Dec-Lei nº 59/99, não pode deixar de concluir-se haver clara violação de norma financeira nos termos e para os efeitos da alínea b) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, pelo que vai recusado o visto ao presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 4 de Junho de 2002.



# Tribunal de Contas

---

Os Juizes Conselheiros

*(Lídio de Magalhães)*

*(Ribeiro Gonçalves)*

*(Pinto Almeida)*

*(O Procurador-Geral Adjunto)*